



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

N/Ref^o: Ent. 17110 de 2013.07.31
V/Ref^o: Of. 958/XII/1^a – CACDLG/2013

Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n^o 160/XII/2^a (GOV)

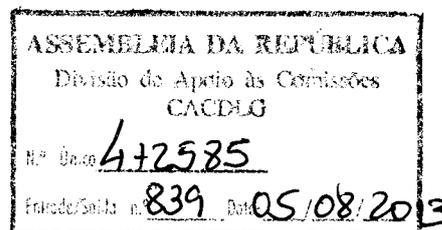
Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência do ofício supra identificado de V. Exa., cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, de remeter por este meio, o Parecer da Ordem dos Advogados, no âmbito da Proposta de Lei n^o 160/XII/2^a (GOV).

Com os melhores cumprimentos

Pedro Benodis Silva
Pedro Benodis Silva
(Chefe de Serviços)

Lisboa, 05.08.13
B 254/2013



Largo de S. Domingos, 14, 1^o. 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.juridico@cg.aa.pt

www.aa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 160/XII/2ª (GOV) "Cria a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça".

I

Considerações prévias

A proposta de lei n.º 160/XII que visa aprovar a criação da **Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça** coincide, no essencial, com o texto do anteprojecto que o Ministério da Justiça remeteu, em Janeiro de 2013, à Ordem dos Advogados, para análise e apreciação.

O parecer que a Ordem dos Advogados emitiu, em 24 de Janeiro de 2013, bem como os de outras entidades que também foram ouvidas sobre a matéria, acompanharam a proposta de lei n.º 160/XII que o Governo apresentou à Assembleia da República e encontram-se patentes, para consulta, no sítio da internet do Parlamento referente à iniciativa legislativa ora em apreciação.

Dão-se, por isso, aqui por reproduzidas as considerações e conclusões que constam do referido parecer da Ordem dos Advogados.

Cabe, no entanto, assinalar e analisar algumas modificações que a proposta de lei n.º 160/XII introduziu no anteprojecto que a precedeu, as quais, diga-se desde já, não alteraram a opção de colocar a Comissão que se visa criar, sob o controlo governamental, mas que, através de alguma cosmética, procuram mascarar esse controlo e torná-lo menos perceptível para um observador mais desprevenido.

Para além disso, a proposta de lei mantém como órgão de consulta e de assessoria do órgão de gestão o **conselho consultivo** que reúne representantes de diversas entidades ligadas às profissões judiciais, aos parceiros sociais, aos consumidores e utentes dos



serviços da justiça e ainda de diverso ministérios (da justiça, das finanças, da segurança social e da economia), o que, atento o elevado número destes últimos, também acentua o incontido desiderato de presença e de controlo governamental sobre uma entidade destinada a fiscalizar e a exercer poderes sancionatórios sobre profissionais da justiça, quando tal órgão, embora com outra designação e, justamente, por reunir representantes das diversas entidades ligadas à área da justiça e à sociedade civil, deveria ser o órgão de controlo das competências exercidas pelos demais órgãos da CAAJ, em particular dos que exercem a competência de fiscalização (comissão de fiscalização) e a competência sancionatória (comissão de disciplina) sobre a actividade dos auxiliares da justiça, mais precisamente sobre os agentes de execução e sobre os administradores judiciais.

Por último, a proposta de lei também institui uma *taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina* que não estava prevista no anteprojecto e que se destina a ser paga, pelos próprios auxiliares de justiça e, para já, pelos agentes de execução e pelos administradores judiciais, como contrapartida de a CAAJ os fiscalizar e sobre eles exercer poderes sancionatórios – cfr. art. 30.º da proposta.

Isto é, os auxiliares da justiça têm de pagar uma taxa à CAAJ, por se encontrarem sujeitos à fiscalização e ao exercício dos poderes sancionatórios daquela, o que é absurdo pois corresponde a uma inversão completa sobre a compreensão do exercício dos poderes de autoridade que cabem ao Estado e que este, através do legislador, entende que, para os exercer, tem de lhe ser paga uma taxa pelos cidadãos que se encontram sujeitos a esses mesmos poderes de autoridade.

São, pois, estes os aspectos que cabe realçar em relação à proposta de lei e cuja análise se retomará, de seguida.



II

O indesejável controlo do Governo sobre a actividade judiciária dos agentes de execução e dos administradores judiciais, através da CAAJ

A comissão que se pretende criar era designada, no anteprojecto, como Comissão para o Acompanhamento e Controlo dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente CAAJ.

Agora, suprimiu-se a palavra "**Controlo**" e passou-se a designá-la, como Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente CAAJ, não obstante na exposição de motivos, se assumir com clareza que " *A presente proposta de lei pretende instituir, no domínio da justiça, uma entidade apta, a um tempo, a acompanhar, **controlar** e exercer a ação disciplinar sobre os auxiliares da justiça, em especial os agentes de execução e os administradores judiciais que, desde já, ficarão sujeitos à jurisdição desta entidade.*" (negrito nosso).

Isto é, retira-se a palavra "**controlo**", mas a vocação confessa deste novo ente continua a ser a de controlar.

Esta questão do controlo não suscitaria objecção, se o mesmo se destinasse a ser exercido, de forma autónoma e independente, apenas pela CAAJ.

Na verdade, o n.º 1 do art. 1º do anteprojecto assumia com clareza que a criação da então CAAJ era feita, sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Mas a proposta de lei não assume essa posição de clareza frontal, dado que pretende disfarçar o controlo do Governo sobre a CAAJ.

Vejamos por que razão.



De facto, a proposta de lei n.º 160/XII cria, **como entidade administrativa independente**, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, abreviadamente designada por CAAJ – cfr. n.º 3 do do art. 1.º da proposta, cujo teor é seguinte: *A CAAJ é uma entidade administrativa independente, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.*

E isto aparenta ser uma alteração positiva, dado que se atribui à CAAJ a natureza de uma entidade administrativa independente e, portanto, não sujeita ao controlo e tutela do Governo.

Porém, mais à frente, isto é, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 8.º da proposta, estabelece-se que *A CAAJ está sujeita a tutela inspectiva do membro do Governo responsável pela área da justiça, com faculdade de delegação nos órgãos inspectivos do Ministério da justiça.*

Ou seja, na realidade, a CAAJ é colocada sob a tutela do Governo, pois, não obstante se lhe atribuir a natureza de entidade administrativa independente, a sujeição à tutela da Ministra da Justiça retira-lhe e esvazia, desde logo, os indispensáveis requisitos de independência e de consequente subtração ao controlo do Governo que têm de estar presentes e que, na revisão de 1997, levou ao reconhecimento constitucional desta categoria de entes administrativos – cfr. n.º 3 do art. 267.º da Constituição.

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 16.º da proposta, cabe **ao órgão de gestão definir, através de regulamento interno, as funções, competências e organização dos serviços que integram a CAAJ, as normas gerais a observar no desenvolvimento das atividades a seu cargo e tudo o mais que se torne necessário para o adequado funcionamento da CAAJ**, isto é, ao órgão de gestão cabe definir praticamente tudo o que diga



respeito à actividade da dita CAAJ, mas este regulamento interno está sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos do disposto no n.º 2 do referido art. 16.º.

Com efeito, no mencionado regulamento interno cabe a organização e funcionamento da comissão de fiscalização, que é um dos órgãos da CAAJ, ao qual incumbe promover a fiscalização da actividade dos auxiliares da justiça, bem como do cumprimento por parte destes das regras legais, regulamentares, deontológicas e éticas a que estão sujeitos – cfr. n.º 1 do art. 26.º da proposta.

E é também através do regulamento interno previsto no artigo 16º que é estabelecida a organização e funcionamento da comissão de disciplina, que é um outro órgão da CAAJ, ao qual incumbe instruir os processos disciplinares e contraordenacionais e aplicar as sanções disciplinares e contraordenacionais por infracções cometidas, pelos auxiliares de justiça – cfr. n.º 1 do art. 28.º da proposta.

O órgão de gestão aprova também **o regulamento interno laboral bem como o estatuto remuneratório do quadro de pessoal da CAAJ**, mas tanto o regulamento interno laboral, como o estatuto remuneratório do pessoal carecem de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua recepção, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça – cfr. n.º 1 e 2 do art. 34.º da proposta.

Faz-se notar ainda que, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 35.º da proposta, à CAAJ, enquanto entidade de regulação, de supervisão e de exercício poder disciplinar sobre os auxiliares da justiça, *não é aplicável o regime das entidades administrativas independentes de regulação económica*, o que, claramente, quer dizer e vem reforçar que se pretende colocar



a CAAJ sob a tutela governamental, pois a proposta de lei n.º 132/XII, que visa aprovar a lei-quadro das entidades reguladoras, no n.º 1 do art. 6.º da referida lei-quadro, estabelece que *as entidades reguladoras só podem ser criadas para a prossecução de atribuições de regulação de atividades económicas que recomendem, face à necessidade de independência no seu desenvolvimento, a não submissão à direcção do Governo.*

Isto é, a proposta de lei institui a CAAJ, como entidade administrativa independente, mas, para que não haja dúvidas, subtrai-a à aplicação da lei-quadro das entidades reguladoras que proíbe a submissão destas últimas à direcção do Governo, justamente porque o Governo, através da Ministra da Justiça, pretende controlar e interferir na actividade da CAAJ sobre os auxiliares da justiça.

Esta solução é contraditória em si mesma, pois **as entidades administrativas independentes** a que se alude no n.º 3 do art. 267.º da Constituição estão, por natureza, subtraídas à direcção e tutela do Governo, como, aliás, se reconhece na referida proposta de lei-quadro das entidades reguladoras.

Convém lembrar aqui o ensinamento de Vital Moreira, na conferência que proferiu sobre "**As Entidades Administrativas Independentes e o Provedor de Justiça**", no âmbito do seminário promovido, pela Provedoria de Justiça, em Outubro de 2001, na Assembleia da República, cujas comunicações foram reunidas e publicadas em obra sob o título "*O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes*", edição da Provedoria da Justiça, Lisboa 2002, a qual pode ser consultada em http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/Cidadao_ProvedorJustica_EntidadesAdministrativasIndependentes.pdf :

2. O que são as entidades administrativas independentes ?

a) Um figura inovatória



As entidades administrativas independentes são, numa primeira aproximação elementar, organismos administrativos que não fazem parte da administração directa do Estado e que escapam à tutela e superintendência governamental, diferentemente do que sucede tradicionalmente com a administração indirecta (institutos públicos, empresas públicas, etc.).

Elas constituem de facto uma figura relativamente nova na evolução da Administração do Estado constitucional representativo moderno. Na verdade, elas são exóticas sob o ponto de vista do princípio fundamental do constitucionalismo em relação à Administração, que consiste numa ligação orgânica e necessária entre o aparelho administrativo e o “poder executivo”, ou seja, o governo.

Pela submissão da Administração ao poder executivo passa a sua legitimação democrática: nos regimes parlamentares, através da responsabilidade do governo perante o parlamento eleito; nos regimes presidencialistas, através da eleição directa do próprio Presidente da República, que é também chefe do executivo.

As entidades administrativas independentes constituem portanto uma infracção desta regra básica, na medida em que passa a haver entidades administrativas que não se enquadram na “pirâmide administrativa” e que não estão subordinadas ao poder executivo, por isso se chamando justamente independentes – cfr. pág. 94.

E, mais adiante, prossegue o referido constitucionalista:

e) As garantias de independência

Quais são os requisitos essenciais desta administração independente?

Retomando o que já se disse atrás, a independência administrativa consiste desde logo na “independência orgânica” (ou “subjectiva”), caracterizada sobretudo pela inamovibilidade, ou seja, pela não destituibilidade, pela não revogação do mandato. Os membros destas entidades são nomeados por um tempo certo, normalmente um mandato longo (5, 6, 7 anos), superior aos mandatos legislativos e governamentais, e salvo circunstâncias excepcionais, nomeadamente falta grave, incapacidade ou incompatibilidade superveniente, o seu mandato não é interrompível por vontade de quem os nomeou [ou] por qualquer outra entidade.

Em segundo lugar vem a “independência funcional” – ou seja independência no desempenho da sua actividade –, que tem como características fundamentais a não sujeição a ordens, instruções,



directivas ou recomendações e a não sujeição a poderes de tutela integrativa, correctiva ou sancionatória, portanto uma certa autodeterminação administrativa – cfr. pág. 100.

A sujeição da CAAJ à tutela da Ministra da Justiça implica necessariamente uma fiscalização governamental da sua actividade e uma consequente interferência e opinação sobre o acerto das decisões e actos praticados pelos vários órgãos da CAAJ, em particular, pela comissão de fiscalização e pela comissão de disciplina.

E a necessidade de homologação, pela Ministra da Justiça, do regulamento interno previsto no art. 16.º da proposta que abrange praticamente todos os domínios da actividade da CAAJ, incluindo a organização e funcionamento da comissão de fiscalização e da comissão de disciplina, também envolve seguramente uma tutela integrativa e correctiva.

É assim fora de dúvida que a proposta de lei, ao entregar a regulação, a supervisão e a disciplina da actividade dos agentes de execução e dos administradores judiciais à CAAJ que cria sob a tutela da Ministra da Justiça, optou por uma clara interferência governamental nessas duas profissões judiciárias, o que, salvo o devido respeito e melhor opinião, se afigura inaceitável, pois, por via do referido modelo, o Governo, através da Ministra da Justiça, passa a ter o poder de interferir e de controlar, de forma indirecta e à distância, os actos processuais judiciais que os agentes de execução e os administradores estão incumbidos de praticar, respectivamente, nos processos de execução e nos processos de insolvência.

E isto também representa uma clara subversão do principio de separação de poderes que constitucionalmente deve existir entre o executivo/governo e a actividade processual de administração da justiça realizada nos tribunais.



III

O papel "decorativo" atribuído, pela proposta de lei, ao conselho consultivo da CAAJ

A intervenção governamental na regulação, supervisão e disciplina dos agentes de execução e dos administradores judiciais também é acentuada pela forma como a proposta de lei giza a competência e a composição dos órgãos da CAAJ.

Na verdade, a proposta de lei concentra no órgão de gestão o exercício de praticamente todas as atribuições da CAAJ e, em especial, no respectivo presidente, visto que, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art. 11.º da proposta, competê-lhe dirigir superiormente todas as atividades e serviços da CAAJ e assegurar o seu adequado funcionamento e tomar as resoluções e praticar os atos que, dependendo de deliberação do órgão de gestão, não possam, pela sua natureza e urgência, aguardar a reunião desse órgão.

Além disso, os dois vogais do órgão de gestão são figuras decorativas, uma vez que a respectiva competência consiste apenas e tão só em coadjuvar o presidente no desempenho das respectivas funções, substituí-lo nas ausências ou nos impedimentos e exercer as demais funções que lhes sejam delegadas nos termos dos artigos 11.º e 12.º - cfr. art. 14.º da proposta.

E esta concentração de poderes no presidente do órgão de gestão também não se afigura inocente, pois propicia intercâmbio e comunicações mais fáceis e discretas entre aquele e a Ministra da Justiça e vice-versa.



O **conselho consultivo** é integrado por:

- a) O presidente do órgão de gestão, que preside;
- b) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um vogal designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- e) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- f) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- g) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia;
- h) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- i) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
- j) Um vogal designado pelo colégio profissional dos agentes de execução;
- k) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores;
- l) Um vogal designado pelas associações representativas dos utentes de serviços de justiça;
- m) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, representando um os empregadores e outro os trabalhadores;
- n) Um vogal designado por outras associações públicas profissionais ou, caso existam, pelos respetivos colégios profissionais que representem auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ, ou, na sua falta, pela associação mais representativa daqueles auxiliares da justiça – cfr. n.º 1 do art. 21º da proposta.

O **conselho consultivo** é um órgão de consulta e assessoria do órgão de gestão nas matérias abrangidas pelas atribuições da CACA], competindo-lhe, nomeadamente:

- a) *pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo órgão de gestão;*
- b) *apresentar, por sua iniciativa, ao órgão de gestão, recomendações e sugestões no âmbito das atribuições da CAAJ – cfr. art. 22º da proposta.*

Faz-se notar que o **conselho consultivo** tem uma composição inspirada na da Comissão para a Eficácia das Execuções prevista no Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) – cfr. art. 69º-D do ECS –, mas não tem qualquer competência decisória em matéria de



fiscalização e de disciplina que os arts. 69º-B, 69º-C e 69º-F do ECS atribuem à dita Comissão para a Eficácia das Execuções.

Isto é, aquilo que eram competências decisórias em matéria de fiscalização e de disciplina dos agentes de execução, através de um órgão colegial cuja composição resultava da designação por várias entidades ligadas à área da justiça, passam a ser competências de mera consulta e de assessoria do órgão de gestão da CAAJ.

Porém e como já se disse mais acima, o referido **conselho consultivo**, embora com outra designação e, justamente, por reunir representantes das diversas entidades ligadas à justiça e à sociedade civil e restringida a representação do Governo apenas a um vogal designado, pela Ministra da Justiça, deveria ser o órgão de controlo das competências exercidas pelos demais órgãos da CAAJ, em particular dos que exercem a competência de fiscalização (comissão de fiscalização) e a competência sancionatória (comissão de disciplina) sobre a actividade dos auxiliares da justiça, mais precisamente sobre os agentes de execução e sobre os administradores judiciais.

IV

A taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina

Como já acima se referiu, a proposta de lei institui uma *taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina* que não estava prevista no anteprojecto e que se destina a ser paga, pelos próprios auxiliares da justiça e, para já, pelos agentes de execução e pelos administradores judiciais, como contrapartida de a CAAJ os fiscalizar e sobre eles exercer poderes sancionatórios – cfr. art. 30.º da proposta.



Transcreve-se o teor do art. 30.º da proposta de lei:

Artigo 30.º

Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina

É devido à CAAJ pelos auxiliares da justiça que se encontram sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, o pagamento de uma taxa pelo exercício das funções da CAAJ, cujo valor e forma de cobrança são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Esse taxa é devida **pelo exercício das funções da CAAJ** e o valor e a forma de cobrança da mesma *são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.*

Calcula-se que a referida taxa venha a corresponder a uma determinada percentagem sobre o valor da remuneração dos actos praticados, pelos agentes de execução e pelos administradores judiciais.

Quer isto dizer que o fundamento da referida taxa é **o próprio exercício das funções de acompanhamento, fiscalização e disciplina que a lei comete à CAAJ**, ou seja, pelo facto de a actividade judiciária dos auxiliares da justiça ser legalmente submetida ao controlo, supervisão e disciplina de uma entidade pública administrativa que a própria lei cria, para o efeito, os mesmos têm de pagar uma taxa.

É caso para perguntar por que é que os magistrados judiciais e do Ministério Público não são também sujeitos a uma taxa idêntica sobre as respectivas remunerações, pela actividade inspectiva e disciplinar que os respectivos conselhos superiores sobre eles exercem.

Ou ainda, por que é que os oficiais de justiça também não são sujeitos sobre as respectivas remunerações a uma taxa idêntica, destinada a financiar a entidade que inspecciona, fiscaliza e exerce o poder disciplinar sobre a respectiva actividade profissional.



Isto demonstra bem o fundamento absurdo e inaceitável da referida *taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina*, pois corresponde a uma subversão completa do exercício dos poderes de autoridade que cabem ao Estado e que este, através do legislador, entende que, para os exercer, tem de lhe ser paga uma taxa pelos cidadãos que se encontram sujeitos a esses poderes de autoridade.

V

Conclusões

Salvo o devido respeito e melhor opinião, a Ordem dos Advogados considera que:

- 1- A CAAJ não reúne os indispensáveis requisitos de independência e de consequente subtracção ao controlo do Governo que têm de estar presentes nas entidades administrativas independentes a que se refere o n.º 3 do art. 267.º da Constituição e que são essenciais ao exercício dos poderes de autoridade de controlo, de supervisão e de disciplina sobre a actividade judiciária dos agentes de execução e dos administradores judiciais.
- 2- Pois a proposta de lei submete a CAAJ à tutela da Ministra da Justiça, a qual implica necessariamente uma fiscalização governamental da sua actividade e consequentes interferência e opinação sobre o acerto das decisões e actos praticados pelos vários órgãos da CAAJ, em particular, pela comissão de fiscalização e pela comissão de disciplina.



- 3- E a necessidade de homologação, pela Ministra da Justiça, do regulamento interno previsto no art. 16.º da proposta de lei que abrange praticamente todos os domínios da actividade da CAAJ, incluindo a organização e funcionamento da comissão de fiscalização e da comissão de disciplina, também envolve seguramente uma tutela integrativa e correctiva.
- 4- Por via do referido modelo, o Governo, através da Ministra da Justiça, passa a ter o poder de interferir e de controlar, de forma indirecta e à distância, os actos processuais judiciais que os agentes de execução e os administradores estão incumbidos de praticar, respectivamente, nos processos de execução e nos processos de insolvência.
- 5- O que representa uma clara subversão do principio de separação de poderes que constitucionalmente deve existir entre o executivo/governo e a actividade processual de administração da justiça realizada nos tribunais.
- 6- O conselho consultivo, embora com outra designação e, justamente, por reunir representantes das diversas entidades ligadas à justiça e à sociedade civil e restringida a representação do Governo apenas a um vogal designado, pela Ministra da Justiça, deve ser o órgão de controlo das competências exercidas pelas demais órgãos da CAAJ, em particular dos que exercem a competência de fiscalização (comissão de fiscalização) e a competência sancionatória (comissão de disciplina) sobre as actividades dos auxiliares da justiça, mais precisamente sobre os agentes de execução e sobre os administradores judiciais.
- 7- A taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina que se cria através do disposto no art. 30.º da proposta de lei corresponde a uma subversão completa do exercício dos poderes de autoridade que cabem ao Estado.



8- Pois o fundamento da referida taxa é o próprio exercício das funções de acompanhamento, fiscalização e disciplina que a lei comete à CAAJ, ou seja, pelo facto de a actividade judiciária dos auxiliares da justiça ser legalmente submetida ao controlo, supervisão e disciplina de uma entidade pública administrativa que a própria lei cria, para o efeito, os mesmos têm de pagar uma taxa.

Lisboa, 2 de Agosto de 2013

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, which appears to read "A. Garrido e Silva". The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.